



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMRV 01323/2025
(à MPV 1323/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 7º do art. 2º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º
.....
§ 7º A divulgação de informações sobre beneficiários observará o disposto na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), restringindo-se a dados estatísticos ou anonimizados por município
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar o §7º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.323/2025, de modo a alinhar o texto legal aos princípios da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), assegurando transparência administrativa com respeito à privacidade dos beneficiários.

Embora a divulgação nominal de beneficiários do Seguro-Defeso possa parecer instrumento de controle social, tal prática, se não acompanhada de critérios de anonimização e limitação de acesso, viola direitos fundamentais e expõe populações vulneráveis a riscos de discriminação, fraude e estigmatização social, especialmente em comunidades pesqueiras pequenas e isoladas.

De acordo com o Censo 2022 (IBGE), mais de 820 municípios brasileiros têm população inferior a 10 mil habitantes e dependem diretamente da atividade pesqueira artesanal como principal fonte de renda. Nessas localidades, a exposição



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252471514400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana

ExEdit
* C D 2 5 2 4 7 1 5 1 4 4 0 0

pública de dados pessoais — como nome, endereço e número de registro — viola o direito à intimidade (art. 5º, X, CF) e contraria o princípio da minimização de dados, previsto no art. 6º, III, da LGPD.

A própria Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), em seu Relatório nº 6/2023, alerta que a divulgação de dados pessoais vinculados a benefícios sociais deve ser restrita a informações anonimizadas ou agregadas por região, a fim de evitar a “identificação reversa” de indivíduos e prevenir riscos de segurança.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, a proposta harmoniza os princípios da publicidade e eficiência administrativa (art. 37, CF) com o direito fundamental à privacidade e à proteção de dados (art. 5º, X e XII, CF), recentemente reconhecido como direito autônomo pela Emenda Constitucional nº 115/2022. Essa compatibilização concretiza a dimensão substancial da transparência pública, segundo a qual o dever de publicidade não se sobrepõe à dignidade humana, mas a ela se subordina.

Filosoficamente, a emenda se ancora na ética kantiana, segundo a qual a dignidade do ser humano é um valor em si — jamais um meio para fins administrativos ou estatísticos. Nesse sentido, a política pública deve tratar o cidadão não como dado, mas como sujeito de direitos, conforme o imperativo categórico: “age de tal modo que trates a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre como um fim e nunca como um meio.”

A anonimização dos dados proposta nesta emenda não reduz a transparência, mas a aperfeiçoa, pois institui padrões de governança digital compatíveis com os parâmetros internacionais de proteção de dados, como o Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia (GDPR) e as Diretrizes da OCDE (2021).

Ao restringir a divulgação a informações estatísticas agregadas por município, assegura-se o equilíbrio entre accountability pública e proteção individual, consolidando o Brasil como Estado que alia integridade administrativa, responsabilidade informacional e respeito à pessoa humana.



Assim, a emenda reafirma a centralidade da dignidade humana na gestão pública, transformando o princípio da transparência em instrumento de confiança cidadã, e não de exposição indevida. Ela faz da proteção de dados um pilar da justiça social e da racionalidade administrativa, valores que orientam tanto a boa técnica legislativa (LC nº 95/1998) quanto a ética de governança que o Estado Democrático de Direito deve sustentar.

Sala da comissão, 11 de novembro de 2025.

**Deputado Samuel Viana
(REPUBLICANOS - MG)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252471514400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana



LexEdit